



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1997
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 13637.000146/95-46

Sessão : 13 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.030

Recurso : 98.487

Recorrente : FRANCISCO RODRIGUES MONTEIRO

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

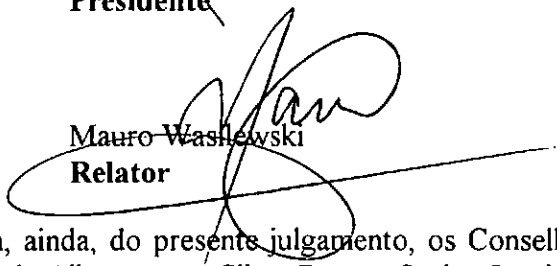
ITR - CORRIGENDA DE DADOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE - POSSIBILIDADE ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - JULGAMENTO SINGULAR QUE ENTENDEU INCORRETAMENTE A IMPUGNAÇÃO COMO RETIFICAÇÃO - A impugnação do lançamento não se confunde com o instituto de retificação. Assim merece ser anulada a decisão singular que entendeu de forma diferente, devendo ser procedido novo julgamento, no sentido de ser analisado o aspecto de mérito. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRANCISCO RODRIGUES MONTEIRO.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasiliewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Roberto Velloso (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRs/CF-GB/



Processo : 13637.000146/95-46
Acórdão : 203-03.030

Recurso : 98.487
Recorrente : FRANCISCO RODRIGUES MONTEIRO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 133,88 UFIR, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuições SENAR e Sindical Rural CNA, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade denominado "Vargem do Saco", cadastrado no INCRA sob o Código 443 212 000 264 5, localizado no Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, instruída com os Documentos de fls. 02/05 (Notificação de Lançamento, Parecer Técnico/EMATER-MG e Declaração Retificadora ITR/1994), o interessado alega que, na Declaração de ITR/1994, o VTN foi declarado com erro. Na nova Declaração de ITR foi feita a retificação do valor do imóvel e do VTN.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 12/16, julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 12 que se transcreve:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS - LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente".

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 19, informando que os valores do imóvel e da terra nua foram superestimados, e, para provar o alegado, anexa Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro Agrônomo da EMATER, após visita à propriedade (fls. 20).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000146/95-46
Acórdão : 203-03.030

Como resultado da Diligência determinada às fls. 26, o Recorrente juntou declarações de tabeliões de Cartórios de Registro de Imóveis da região.

Também foi cumprida a Diligência determinada às fls. 46, com a juntada de documento da EMATER-MG esclarecendo que o Parecer e o Laudo de Avaliação, que constam no processo, são de sua lavra.

É o relatório.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000146/95-46

Acórdão : 203-03.030

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

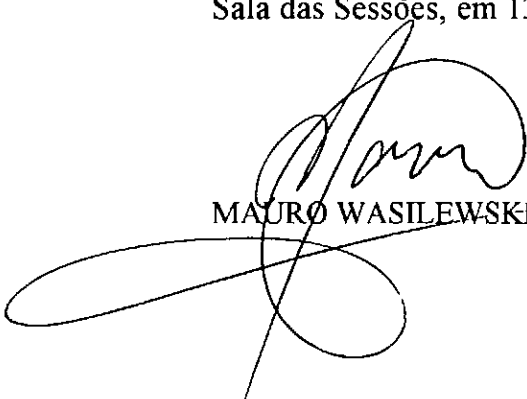
Trata-se de lançamento do ITR/94 mantido pelo julgador de primeira instância com o argumento de que não cabia a apresentação de declaração retificadora na fase litigiosa.

Tem entendido esta Colenda Câmara que a modificação do Valor da Terra Nua - VTN na fase litigiosa não se consubstancia em retificação mas em defesa (impugnação) e, assim, através desta deve o contribuinte comprovar sua fundamentação.

Na espécie dos autos, já na fase recursal, o Recorrente apresentou Laudo Técnico de Avaliação que, em diligência, foi confirmado ser da EMATER - MG (fls. 55).

Todavia, em face de novo entendimento sobre a matéria, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão monocrática, inclusive, visando que no novo julgamento seja conhecida a impugnação e analisados os aspectos de mérito. Em síntese, não se aplica à espécie o disposto no art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997



MAURO WASILEWSKI